

PROCESSO: TC – 001423/2014

ORIGEM: Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana

ASSUNTO: 461 – Contas Anuais de Fundos Públicos

INTERESSADO: Wagno Passos Nascimento

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 590/2018

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 20401

EMENTA: Pela **REGULARIDADE** das contas anuais da Superintendência Municipal de Transito e Transporte de Itabaiana, exercício financeiro de 2013, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c com o artigo 93, inciso I, do mesmo diploma legal.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Clóvis Barbosa de Melo, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **19.12.2018**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das contas anuais da Superintendência Municipal de Transito e Transporte de Itabaiana, exercício financeiro de 2013, de gestão do Sr. Wagno Passos Nascimento, inscrito no

CPF: 954.264.265-20, com endereço para correspondência na Rua 20, nº05,

DECISÃO TC - 20401 - PLENO

conjunto Fernando Collor de Melo - Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP:49160-000, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c com o artigo 93, inciso I, do mesmo diploma legal, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 02 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - 20401 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Wagno Passos Nascimento, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), através do Relatório de Prestação de Contas nº 23/2018 (fls. 80/84), concluiu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, inclusive no cumprimento dos princípios da legalidade, legitimidade, razoabilidade e proporcionalidade. Por tal razão, entendeu que as contas se apresentam **Regulares**, conforme art. 43, I, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c art. 91, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 590/2018 (fls. 99/101), discordou da unidade técnica, vez que restou prejudicada a análise do mérito sob o enfoque dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, haja vista não ter havido inspeção no exercício de 2013, implicando descumprimento ao Art. 1º da Resolução 172/95. Assim, entendeu pelo enquadramento das contas como iliquidáveis, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 205/2011.

É o relatório.

DECISÃO TC - 20401 - PLENO

VOTO DA RELATORA

Devidamente instruído o processo, passo a analisar o mérito.

A Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as contas foram prestadas pela Superintendência Municipal de Transito e Transporte de Itabaiana dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 99, §1º, do Regimento Interno do TCE/SE.

Após a devida instrução processual, realizada pela valorosa 6ª CCI, restou consignado, em parecer opinativo, que a Prestação de Contas se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, inclusive quanto ao cumprimento dos princípios da legalidade, legitimidade, razoabilidade e proporcionalidade.

No entender do *Parquet*, as contas se encontram ilíquidáveis, conforme entendimento exarado no seu Parecer.

Com a devida *vênia*, discordo do opinativo formulado pelo órgão ministerial, tendo em vista que os autos se encontram instruídos, com condições de análise do mérito.

DECISÃO TC - 20401 - PLENO

Portanto, com respaldo da análise técnica, verifico que se encontram regulares, em conformidade com o preconizado pela Lei 4.320/64. Houve exatidão nos demonstrativos contábeis que se apresentaram de forma clara e objetiva, bem como respeito aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Assim, acato o teor do parecer exarado pela CCI oficiante e entendo que as contas anuais ora analisadas se enquadram no mandamento contido no artigo 43, inciso I da Lei Complementar n.º 205/2011.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das contas anuais da Superintendência Municipal de Transito e Transporte de Itabaiana, exercício financeiro de 2013, de gestão do Sr. Wagno Passos Nascimento, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c com o artigo 93, inciso I, do mesmo diploma legal.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora